



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 081/2021

Processo Licitatório: 1/2021-004-PMJ

Modalidade: **CONVITE**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE PNEUS, PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS.**

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município e Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, que recebeu, em 28/10/2021, às 12h25min, para análise o **Processo Licitatório nº 1/2021-004-PMJ**, na modalidade **CONVITE**, devidamente autuado, numerado e rubricado, contendo páginas de 001 a 264, para serviços de manutenção preventiva e corretiva de pneus, para suprir a demanda de veículos e máquinas pesadas da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos.

1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74¹, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual², no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020)³, e na Lei Municipal nº 2.383/2005 (art. 2º).

¹ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. ...

² Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

³ Art. 279. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma



Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, só haverá responsabilização quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita do gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação do Controle Interno.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

I. Capa Volume I;

II. Ofício nº 311/2021-SEMOB, de 11/08/2021, firmado pelo Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, Celso Marcos (Portaria Nº 010/2021), solicita abertura de processo licitatório para contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de pneus, para suprir as demandas da frota de veículos e máquinas pesadas da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos. Anexa “Termo de Referência”⁴ e Solicitação de Despesa, 01/12:

integrada, compreendendo, particularmente, o controle: I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia; II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional; III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios; IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças; V - da eficiência da Administração Pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de Controle Interno. Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.

⁴ Para as modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/1993, como é o caso do CONVITE, deve utilizado **Projeto Básico**: Art. 6º ... IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza; b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- Justificativa: ... a contratação dos serviços visa atender às necessidades de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pesadas da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, contribuindo para que a frota esteja em perfeitas condições de funcionamento e conservação, para maior segurança dos motoristas, operadores e população, que sejam providos os serviços com qualidade na zona urbana e rural, além de salvaguardar o patrimônio público.
- Planilha contendo a descrição de 14 itens, com descrição individualizada do serviço, indicando as quantidades/unidades necessárias.
- Solicitação de despesa nº 20210816003, sem constar valor estimado:
 - Órgão: Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos;
 - Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos;
 - Projeto/Atividade: 2.021 – Manutenção de Máquinas e Veículos
 - Classificação Econômica: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
 - Subelemento: Manutenção e conservação de veículos.

III. Despacho, em 16/08/2021, de determinação de providências para pesquisa de preços e prévia manifestação de existência de recursos orçamentários para cobertura de despesas, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, fls. 13;

IV. Pesquisa de Mercado Local com empresas cujas atividades principal ou secundária são compatíveis com o objeto licitado fls. 14/16:

- Cotação de Preços da empresa MESQUITA PNEUS RECAPAGENS EIRELI (CNPJ nº **.344.255/0001-**, com sede em Jacundá/PA), no valor de R\$165.600,00;
- Cotação de Preços da empresa R. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFORMA DE PNEUS (CNPJ nº **.991.888/0001-**, com sede em Jacundá/PA), no valor de R\$168.200,00;
- Cotação de Preços da empresa MEGA AUTO CENTER LTDA EPP (CNPJ nº **.854.633/0001-**, com sede em Jacundá/PA), no valor de R\$169.505,00;

V. Mapa de Cotação de Preços – preço médio (as três empresas apresentaram cotações para todos os itens), fls. 17/18;

VI. Resumo de Cotação de Preços – menor valor (R\$165.600,00), fs. 19;

projeto executivo e de realização das obras e montagem; c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso; f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;.. o **Termo de Referência** é utilizado para a modalidade pregão, instituído pela Lei nº 10.520/2002: Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



VII. Resumo de Cotação de Preços – valor médio (valor médio total R\$ 167.768,33), fls. 20;

VIII. Despacho de envio de autos ao Setor Contábil com solicitação de dotação orçamentária e fonte de recurso, firmado pelo Presidente da CPL, Francisco de Oliveira (Portaria nº 396/2021), em 31/08/2021, fls. 21;

IX. Declaração de Disponibilidade Orçamentária, firmada, em 31/08/2021, pelo Senhor Ezequias da Silva Souza (CRC PA-021316/O-8), com fulcro no art. 14 da Lei nº 8.666/93, atestando a previsão de recursos orçamentários fixados na LOA/2021 e autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar, até o limite de 50%, e a despesa será consignada à dotação orçamentária: Exercício 2021 – Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos; Funcional Programática: 04.122.0002.2021 – Manutenção de Máquinas e Veículos; Classificação Econômica 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica; Subelemento: 3.3.90.39.17 – Manutenção e conservação de veículos; Fonte de Recurso: 10010000 (Recursos Ordinários), fls. 22;

X. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da LC 101/2000) e de Adequação à Lei Orçamentária Municipal - LOA, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Plano Plurianual - PPA, de 31/08/2021, firmada pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, fls. 23;

XI. Termo de autorização de abertura de processo licitatório, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, 31/08/2021, fls. 24, na qualidade de Autoridade Competente;

XII. Portaria nº 364/2021-GP, de 15/06/2021, que nomeia os membros titulares da Comissão Permanente de Licitação, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares (fls. 25/26):

- Presidente: Francisco de Oliveira Silva;
- Membros: Idna da Silva Calazans, Igo Viana Silva, Adriane Ferreira Lima;

XIII. Termo de autuação, firmado pelo Presidente da Comissão de Licitação, Francisco de Oliveira Silva, em 31/08/2021, fls. 27;

XIV. Minuta de Instrumento Convocatório PL nº 1/2021-004, contendo: Anexo I – “Termo de Referência”; Anexo II – Minuta de Contrato; Anexo III – Modelo de Carta Proposta Comercial; Anexo IV – Modelo de Declaração que não Emprega Menor;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Anexo V – Modelo de Declaração de Fatos Impeditivos; Anexo VI – Modelo de Atestado de Visita Técnica; Anexo VII – Modelo de Carta de Credenciamento, fls. 28/56, 58/85;

XV. Despacho de Envio de autos à Assessoria Jurídica, em 31/08/2021, firmado pelo Presidente da Comissão de Licitação, Francisco de Oliveira Silva, fls. 57;

XVI. Parecer Técnico Jurídico nº 0230/2021-PROJUR, firmado em 31/08/2021, 20h07min, pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA nº 16.567), que, após relatório dos autos do processo administrativo e de esclarecimentos quanto à natureza jurídica do parecer jurídico, fundamentou a modalidade convite (até valor de R\$176.000,00, *in casu*) no art. 22, §3º da Lei nº 8.666/1993, asseverou quanto à publicidade, devendo ser afixado em local apropriado cópia do instrumento convocatório, número mínimo de participantes analisou o instrumento convocatório (art. 40 da Lei nº 8.666/1993) e a minuta de contrato (art. 55 da Lei nº 8.666/1993), e aventou a possibilidade de fracionamento de despesas. Desta forma, manifestou-se pela aprovação do instrumento convocatório, condicionado à verificação da não existência de fracionamento de despesas inserta no §5º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, recomendando:

- a) Insira no convite: a1) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento; a2) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; a3) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- b) Insira na minuta do ato convocatório os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- c) Observe-se sobre a possível ocorrência de fracionamento de despesas por fragmentação de processo licitatório em lesão ao §5º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993; e;
- d) Para tanto deve ser mencionado, nas futuras licitações, pelo Setor Contábil, a natureza do recurso, se federal: voluntário ou obrigatório – a ser utilizado para custeio das despesas oriundas do certame, isso com a finalidade de aferição do procedimento licitatório;

XVII. Instrumento Convocatório (PL nº 1/2021-004) – Sessão de Abertura 01/09/2021; Data da Publicação: 01/09/2021 (quadro oficial de avisos da PMJ); Data da Sessão: 09/09/2021, às 14h00, sinalizando-se que o edital pode ser impresso gratuitamente



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



junto à Comissão Permanente de Licitação, Portal do TCM e Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Jacundá. Anexos: Anexo I – “Termo de Referência”; Anexo II — Minuta de Contrato; Anexo III – Modelo de Carta Proposta; Anexo IV – Modelo de Declaração que Não Emprega Menor; Anexo V – Declaração de Inexistência de Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração; Anexo VI – Modelo de Carta de Credenciamento, fls. 100/134;

XVIII. Aviso de Licitação, em 01/09/2021, firmado pelo Presidente da Comissão de Licitação, Francisco de Oliveira Silva, fls. 135;

XIX. Comprovante de recebimento de cópia de edital e anexos, firmado em 01/09/2021, pelas empresas R. M. PEREIRA COMÉRCIO DE SERVIÇOS DE PNEUS EIRELI (CNPJ nº **.991.888/0001-**); MEGA AUTOCENTER LTDA (CNPJ **.110.048/0001-**); e MESQUITA PENUES RECAPAGENS EIRELI (CNPJ nº **.344.255/0001-**), fls. 136/138;

XX. Documentos de Habilitação da empresa MESQUITA PENUES RECAPAGENS EIRELI (CNPJ nº **.344.255/0001-**), fls. 144/151:

- Balanço Patrimonial, exercício 2020, registrado na Jucepa em 02/08/2021;
- Carta de Credenciamento;
- Declaração que não emprega menor;
- Declaração de Inexistência de Impedimento de para licitar ou contratar com a Administração;
- Declaração da Vigilância Sanitária que a empresa não possui atividades elencadas na IN nº 66, de 01/09/2020, portanto, dispensável licenciamento, firmada pela Coordenadora da DEVISA, Lícia Conceição Souza;
- Certidão Simplificada da JUCEPA, emitida em 12/07/2021, atestado que a empresa tem porte de microempresa e que houve uma alteração contratual em 04/12/2020;
- Ato Constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, registrado na JUCEPA em 02/08/2016;
- Ato de Alteração de Contratual, protocolado na JUCEPA em 01/12/2020 e registrado em 04/12/2020;
- Documento Pessoal do Sócio Jairo de Mesquita Teixeira;
- Atestado de Capacidade Técnica;
- Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ);
- Ficha de Inscrição Cadastral (FIC);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida de 26/03/2021 até 22/09/2021;
- Certidões de Regularidade de Natureza Tributária e Não Tributária (SEFA/PA), válidas de 02/08/2021 a 29/01/2021;
- Certidão Negativa de Débitos Municipais, expedida pelo Departamento de Tributos/SEFF, em 09/07/2021, válida até 07/10/2021
- Certificado de Regularidade de FGTS, válido de 12/08/2021 a 10/09/2021;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, validade de 02/08/2021 a 28/01/2022;
- Alvará de Funcionamento;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



XXI. Proposta de Preços, firmada pelo sócio administrador da empresa MESQUITA PENUES RECAPAGENS EIRELI (CNPJ nº **.344.255/0001-**), em 09/09/2021, fls. 253/256;

XXII. Ata de Realização do Convite, iniciada às 9h15min e encerrada às 11h15min, do dia 09 de setembro de 2021, firmada pelos membros da CPF e pelo representante da única empresa participante (MESQUITA PENUES RECAPAGENS EIRELI - CNPJ nº **.344.255/0001-**), apesar disso o Presidente da CPL decidiu pelo prosseguimento da sessão, justificando a exiguidade do objeto na cidade de Jacundá e região, e na necessidade urgente da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos em contratar os serviços (art. 22, §7º, da Lei nº 8.666/1993⁵ e Súmula 248 do TCU⁶). Após credenciamento, análise da documentação de habilitação, julgou-se a validade da proposta apresentada (R\$165.600,00), bem como efetuou-se negociação, havendo redução de 5% do valor global, finalizando com menor valor global de R\$156.750,00. Não houve intensão de recursos.

XXIII. Despacho de envio de autos à assessoria jurídica, em 09/09/2021;

XXIV. Parecer Técnico Jurídico nº 240/2021-PROJUD, de 27/10/2021, firmado pelo Doutor José Alexandre Domingues Guimarães, que após análise dos aspectos jurídicos formais, tendo em vista a conformidade do certame com a legislação de regência, opinou pela homologação do processo licitatório, sinalizando, ao final, que autorizada administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância das normas legais de regência, fls. 260/263;

XXV. Termo de Homologação e Adjudicação, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, em 28/10/2021, na qualidade de Autoridade Competente, fls. 264.

É o relatório.

⁵ Lei nº 8.666/1993. Art. 22 ... § 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

⁶ Súmula 248 – TCU. Súmula 248 – TCU. Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Processo Licitatório **Processo Licitatório nº 1/2021-004-PMJ**, na modalidade **CONVITE**, tem como objeto serviços de manutenção preventiva e corretiva de pneus, para suprir a demanda de veículos e máquinas pesadas da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos.

3.1 Da Legislação Aplicável

- Constituição da República Federativa de 1988;
- Lei nº 4.620/1964;
- Lei Complementar nº 101/2000;
- Lei nº 8.666/1993;

3.2 Da Legitimidade para formalização da Demanda:

Como visto no relatório, às fls. 01/12, encontra-se **Documento de Formalização da Demanda** (Ofício nº 311/2021-SEMOB, de 11/08/2021), foi firmado pelo Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, Celso Marcos (Portaria nº 001/2021-GP), solicitando abertura de processo licitatório para serviços de manutenção preventiva e corretiva de pneus, para suprir a demanda de veículos e máquinas pesadas da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos. Apresentou justificativa e planilha com descrição de 14 itens, respectivas quantidades e unidades. Portanto, fica evidenciada a legitimidade do documento de formalização da demanda.

3.3 Dos Requisitos Legais da Modalidade escolhida:

Com fulcro no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, as minutas de edital e de contratado foram previamente avaliadas e aprovadas por Parecer Jurídico nº 230/2021-RPOJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA nº 16.567), no qual o Parecerista avalia que a modalidade escolhida (convite) se amolda ao **princípio da legalidade**, vez que o valor referencial apresentado está abaixo do limite legal de R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



O Douto Parecerista aprovou a minuta do ato convocatório, vez que em seu preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo, a menção de que será regida por esta lei nº 8666/1993, o local, o dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem com o para início da abertura dos envelopes, bem como atende aos requisitos previstos nos incisos do art. 40 da Lei nº 8.666/93. Além disso, asseverou que o anexo I do Convite destaca com clareza o objeto desta licitação, características, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, informando especificação dos itens com a quantidade exigida.

Também, verifica que o convite relaciona as condições gerais para participação, impedimentos e credenciamento, a forma de envio das propostas, abertura da sessão pública e do julgamento das propostas. Quanto à habilitação, prevê a obrigatoriedade de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, em consonância com os arts. 27 a 31 da Lei de Licitações, podendo ser dispensada no todo ou em parte, conforme §1º art. 32 a Lei nº 8.666/1993.

Observa-se que o parecerista demonstra preocupação com possível fracionamento de despesas na licitação, com fulcro no §5º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, citando Acórdão TCU nº 3.412/2013 – Plenário, recomendou providências cautelares como condicionante para aprovação do ato convocatório.

Note-se que **não houve certificação do cumprimento das recomendações** do Douto Parecerista (alíneas “a”, “b” e “c”).

Quanto às exigências de habilitação, a única empresa participante da sessão de abertura, apresentou a documentação exigida no edital no Instrumento Convocatório. E a empresa declarou não haver impedimentos para contratar com a Prefeitura.

Embora o ato convocatório tenha garantido a regularização tardia e o empate ficto (arts. 42 a 44 da Lei Complementar nº 123/2006), assevera-se, ainda, a Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, um rol de tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte,



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



sendo um deles o acesso a mercados (Capítulo V), não consta do projeto básico a justificativa para a escolha do critério de julgamento (menor valor global por lote) e tampouco da dispensa da não aplicação do disposto no artigos 48, na formado art. 49 da Lei Geral Nacional, observando-se as especificidades da legislação municipal (art. 33 da Lei Municipal nº 2.486/2010 e art. 1º do Decreto nº 029/2021).

Ressalta-se, mais uma vez, que houve apenas uma empresa participante do certame, que tem porte de microempresa e é sediada no município de Jacundá/PA.

Em Parecer Técnico Jurídico nº 240/2021-PROJUD, de 27/10/2021, firmado pelo Doutor José Alexandre Domingues Guimarães, que após análise dos aspectos jurídicos formais, tendo em vista a conformidade do certame com a legislação de regência, opinou pela homologação do processo licitatório, sinalizando, ao final, que autorizada administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância das normas legais de regência, fls. 260/263, que fundamento a homologação e adjudicação pela Autoridade Competente.

É a efetivação normativa do princípio da motivação dos atos administrativos que dia a dia se firma no Direito Administrativo, como norma que há muito era reclamada pela doutrina.

Neste ponto, cumpre destacar que, com fulcro no art. 38, VI, o parecer jurídico indica a norma, verifica a existência dos documentos que fundamentam os autos e referência a doutrina e a jurisprudência para assegurar a razoabilidade da tese que abraça, conforme do Professor Jacoby Fernandes, que alerta que, *no âmbito da estrita legalidade e da inversão da presunção da legitimidade que o art. 113 da Lei nº 8.666/1993 impôs aos que operam licitação e contratos, o parecer jurídico constrói o alicerce jurídico da motivação, para a decisão administrativa, cujo poder discricionário quanto à terceirização dos serviços compete ao Gestor Municipal, que se demonstra inclinado à contratação, desde o momento que assina o documento de oficialização da demanda e nos demais atos por ele firmados até a ratificação da inexigibilidade.*



Cabe lembrar que, a autoridade pode divergir dos pareceres técnicos e jurídicos sendo obrigatória a motivação, que deve ser inserida nos autos⁷.

A “transparência” que a sociedade reclama do processo decisório administrativo⁸ traduzida juridicamente como o dever de fundamentar as decisões, demonstrando o elo entre a prática do ato e o interesse público mediato ou imediato.

Quando a finalidade do ato não se encontra nos parâmetros precitados, impõe-se sua anulação por desvio de finalidade, que é a outra face da motivação.

A justificativa é elemento essencial à prática dos atos, não se restringindo aos casos citados expressamente no caput do art. 26.

3.4 Da publicidade:

Conforme asseverado no parecer jurídico conclusivo (fls. 166/173), o aviso de licitação ocorreu 01/09/2021, sendo que a sessão ocorreu em 09/09/2021, atendendo-se ao prazo mínimo de cinco dias para publicação do aviso de licitação na modalidade convite, conforme inciso IV do §2º e §3º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993.

Note-se que o aviso de licitação, firmado pelo Presidente da Comissão de Licitação (fls. 135), consta que: o edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação, na RUA PINTO SILVA S/Nº SALA DA CPL, a partir da publicação deste aviso, em horário de expediente (§1º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993).

⁷ Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 012.201/2006-0. Acórdão 128/2009 - 2ª Câmara. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 fev. 2009, seção 1.

⁸ A propósito, consulte: FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Direito dos Licitantes. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1991, p. 93.



No entanto, deixou-se de **publicar** os editais no **sítio oficial da prefeitura**⁹, em desacordo com o que preleciona a Lei nº 12.527/2011, arts. 3º, I a V¹⁰, 5º¹¹, 7º, VI¹², e 8º, §1º, IV, e §2º¹³; Acórdão TCU nº 2622/2015-Plenário:

TCU. Acórdão nº 2622/20215 -Plenário:

(...)

9.2.1.8. publicar todos os documentos que integram os processos de aquisição (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.) na **internet**, a menos dos considerados sigilosos nos termos da lei, em atenção aos arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º, da Lei 12.527/2011;

(...)

Ainda, verifica-se que não houve inserção no CONVITE Mural de Licitações do TCM/PA¹⁴, em desacordo com art. 6º, I, e Anexo II da Resolução nº 11.535/2014/TCMPA, e respectivas alterações.

3.5 Do limite legal do valor estimado de contratação e dos valores das propostas Vencedoras:

⁹ [Licitações Archives - Prefeitura Municipal de Jacundá | Gestão 2021-2024 \(jacunda.pa.gov.br\)](https://www.jacunda.pa.gov.br) – acesso em 01/11/2021, às 15h21min.

¹⁰ Lei nº 12.527/2011. Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

¹¹ Lei nº 12.527/2011. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

¹² Lei nº 12.527/2011. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: ... VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e ..

¹³ Lei nº 12.527/2011. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo: ... IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; ... § 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

¹⁴ [MURAL DE LICITAÇÕES - CONSULTA PÚBLICA \(tcm.pa.gov.br\)](https://www.tcm.pa.gov.br) - acesso em 01/11/2021, às 15h23min.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



No preâmbulo do ato convocatório, observa-se que o presente certame (**PL 1/20201-003**) dá-se na modalidade **CONVITE**, com critério de julgamento por **MENOR PREÇO**, e na cláusula 14 (item “14.9”), informa que o vencedor do lote da licitação será a empresa que propor o menor preço global, conforme Lei nº 8.666/1993.

O CONVITE é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas, conforme definição do §3º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, e observado nos pareceres jurídicos preliminar e conclusivo já mencionados.

O CONVITE para aquisição de bens e contratação de serviços tem limite de valor de R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), com fulcro no art. 23, I-a, da Lei nº 8.666/1993, atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018, conforme tabela abaixo:

Tabela: Limites de valores por Modalidades e Pregão¹⁵

TABELA DE VALORES PARA LICITAÇÕES (Conforme DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018)

MODALIDADE	PRAZO	COMPRAS OU SERVIÇOS	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
DISPENSA		Até R\$ 17.600,00	Até R\$ 33.000,00
CONVITE	05 dias úteis	Acima de R\$ 17.600,00 Até R\$ 176.000,00	Acima de R\$ 33.000,00 Até R\$ 330.000,00
TOMADA DE PREÇOS	15 dias corridos	Acima de R\$ 176.000,00 Até R\$ 1.400.000,00	Acima de R\$ 330.000,00 Até 3.300.000,00
CONCORRÊNCIA	30 dias corridos	Acima de R\$ 1.400.000,00	Acima de R\$ 3.300.000,00
PREGÃO PRESENCIAL	08 dias úteis	Bens e serviços de uso comum	
PREGÃO ELETRÔNICO	08 dias úteis	Compras e serviços	não válido

No caso em tela, conforme asseverado anteriormente, o critério de julgamento é o de **MENOR PREÇO** que é o critério de seleção em que a proposta mais vantajosa para a Administração é a de menor preço. É utilizado para compras e serviços de modo geral. Aplica-se também na aquisição de bens e serviços de informática quando realizada na modalidade convite.

¹⁵ <https://www.licitacao.net/valores.asp>



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Note-se, no Projeto Básico (Anexo I do Ato Convocatório) que o objeto foi dividido em 14 itens, cujos valores de referência foram obtidos mediante pesquisa de preços, junto às empresas com atividades compatíveis ao objeto licitado, tendo valor global referencial abaixo do limite permitido para a modalidade convite (R\$167.768,33, conforme resumo de cotação de preços médios, fls. 20):

No entanto, conforme sinalizou o Douto Parecerista, no parecer de fls. 86/98, para a possibilidade de fracionamento de despesas, face ao disposto no §5º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, e consignou recomendação para ser observada a **possibilidade de fracionamento de despesa, por fragmentação** de processo licitatório ao referido dispositivo legal ora transcrito:

Art. 23. ...

5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Verifica-se que, até a presente data, **não houve atendimento da referida recomendação do Douto Parecerista**, o que deve ser justificado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, bem como, por ele certificado, a inexistência de fracionamento de despesa, por fragmentação de processo licitatório de mesma natureza jurídica (art. 23, §5º da Lei nº 8.666/1993).

Ressalta-se que, caso comprovada, a existência de fracionamento de despesas, por fragmentação de processo licitatório, configuraria afronta ao princípio e regra legal (art. 23, §5º, da Lei nº 8.666/1993) bem como ao princípio da eficiência, devendo ser tomada providência pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação para refutar a arguição jurídica, o que não pode ser verificado por esta Controladoria por não encontrar informações no Mural de Licitações do TCM/PA, tampouco no site oficial da prefeitura.



Ainda com relação ao valor referencial global, têm valor abaixo de R\$80.000,00, não cabendo a aplicação da exclusividade às Microempresas e Pequenas Empresas, de acordo com o art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Reitera-se que o Presidente da Comissão de Licitação, apesar de haver apenas uma empresa participante do certame, decidiu pelo prosseguimento da sessão, e fundamentou a decisão na exequibilidade do objeto no município de Jacundá e Região, e na urgência da contratação pela SEMOB, com fulcro no §7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e Súmula 248 do TCU, o que foi atestado pelo parecer jurídico conclusivo (fls. 260/263) e acatado pela autoridade competente quando da homologação do certame e adjudicação do objeto (fls. 264).

3.6 Da dotação orçamentária:

Às fls. 22, o Contador Ezequias da Silva Souza (CRC PA-021316/O-8) com fulcro no art. 14 da Lei nº 8.666/93, atestou a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com a contratação, sendo que a despesa será consignada às dotações orçamentárias: Exercício 2021 – Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos; Funcional Programática: 04.122.0002.2021 – Manutenção de Máquinas e Veículos; Classificação Econômica 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica; Subelemento: 3.3.90.39.17 – Manutenção e conservação de veículos; Fonte de Recurso: 10010000 (Recursos Ordinários).

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação de classificação funcional programática e da categoria econômica é uma imposição legal, conforme dispões o art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992, e artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666/1993.

Em relação à compatibilidade e adequação da despesa para atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 16, II) foi declarada a disponibilidade suficiente para a execução para o orçamento da LOA do ano 2021, bem como acerca de adequação da referida despesa à Lei Orçamentária Anual, à Lei Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual (fls. 23).



Em que pese ter sido aprovada a modalidade Convite, e com fulcro no Decreto nº 10.024/2019, os Municípios são obrigados a utilizar o pregão eletrônico apenas quando se tratar de transferências voluntárias, a modalidade **pregão**, no formato **eletrônico** possibilitaria maior competitividade, compra compartilhada entre os órgãos municipais, o que possibilitaria maior competitividade, e alta probabilidade de redução dos preços, e alto impacto na eficiência, o que não se pode atestar no caso em tela.

4. DA ANÁLISE DO OBJETO

Cumprido elucidar que a análise neste parecer se restringiu à verificação dos requisitos formais para a deflagração do processo administrativo na modalidade CONVITE, no que se refere à apreciação do valor; regularidade da habilitação das empresas participantes, a existência de três propostas válidas, disponibilidade orçamentária e financeira, com a indicação da classificação programática e fonte de custeio para arcar com o dispêndio das despesas; conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Destaca-se que a manifestação está baseada, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo ora analisado, não sendo possível adentrar na análise de conveniência e oportunidade do ato praticado, tampouco se manifestar sobre os aspectos técnico-administrativos, assim legalmente impostos.

Não obstante isso, cumpre asseverar que o objeto do presente processo **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE PNEUS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS.**



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Diante do exposto, ressalta-se a necessidade de se ater as seguintes **recomendações**, apesar da homologação do presente certame:

4.1 Seja apresentada a manifestação do órgão demandante atestando que o objeto adjudicado atende à necessidade da demanda, bem como informe a descrição do local da execução dos serviços, o qual não consta do ato convocatório e tampouco de seus anexos, apesar de ter sido usado o argumento na decisão do Presidente da CPL e no parecer jurídico conclusivo;

4.2 Seja certificado pelo Presidente da Comissão de Licitação o cumprimento das recomendações do Douto Parecerista Jurídico (fls. 86/98) quanto à inexistência de fracionamento de despesas;

4.3 Seja certificado pelo Presidente da Comissão de Licitação o cumprimento das regras e prazos previstos na Resolução nº 11.535/2014/TCMPA, e respectivas alterações, bem como atendimento das regras de transparência pública e de acesso a informação;

4.4 Em caso de contratação, solicite-se à empresa vencedora para atualizar as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, que estiverem vencidas;

4.5 Anexe-se a Portaria de Nomeação do Fiscal do Contrato, cientificando-o da necessidade de atestar que os serviços foram prestados apesas em veículos e máquinas pesadas pertencentes à frota municipal, indicando o número de tombamento;

4.6 Para as futuras licitações, adotem-se como padrão a modalidade pregão, em formato eletrônico, no caso de aquisição de bens e serviços comuns (incluindo serviços comuns de engenharia), vez que possibilita maior competitividade, compra compartilhada entre os órgãos municipais, e alta probabilidade de redução dos preços, evita risco de fracionamento de despesa, gera alto impacto na eficiência, e garante a transparência pública;

4.6.1 Padronizem-se as minutas de edital, sugerindo-se sejam adotados os modelos disponibilizados pela AGU, conforme orientação do TCU e da CGU;

4.6.2 Caso haja necessidade de se utilizar de outra modalidade, que seja devidamente justificada, com base em estudo técnico preliminar, que deverá sinalizar, inclusive as documentações específicas necessárias para atendimento da demanda, no mais, observem-se os art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 para os documentos de habilitação, justificando-se qualquer dispensa de documento;



4.6.3 Em caso de processos presenciais, lavrem-se atas de forma objetiva e clara, apresentando a motivação da decisão do Presidente da Comissão de Licitação (ou Pregoeiro, caso seja pregão presencial, quando houver justificativa da comprovada inviabilidade do formato eletrônico).

5. CONCLUSÃO

O papel da Controladoria Interna é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade Competente, auxiliando-a na gestão de riscos, neste caso, como segunda linha de defesa. Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria Interna.

No mais, diante do que foi analisado nos autos até a presente data, vislumbra-se que, com as devidas ressalvas lavradas no presente parecer, observa-se que o julgamento da habilitação e da proposta compete unicamente ao Presidente da Comissão de Licitação, o qual decidiu de forma fundamentada pela continuidade do certame com apenas um participante, o que foi atestado por parecer jurídico (fls. 260/263), e, que, conseqüentemente, fundamentou a decisão da autoridade competente pela homologação do certame, face à urgência da demanda da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, e, porque mais atrasos colocariam em risco à continuidade do serviço público, o princípio da economia processual e o princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

É o parecer.

Encaminha-se os autos à Comissão Permanente de Licitação.

Jacundá/PA, 03 de novembro 2021.

Gabriela Zibetti
Controlador Interno
Portaria nº 005/2021-GP